
CONTRARRAZÃO REFERENTE A CONCORRÊNCIA 01/2023

Lara Maria <licitacao.02@construtorasoberana.com.br>

24 de abril de 2023 às 13:18

Para: "colic@tjam.jus.br" <colic@tjam.jus.br>, Thiago Abinader <licitacao.03@construtorasoberana.com.br>

Cc: "colic@tjam.jus.br" <colic@tjam.jus.br>, Thiago Abinader <licitacao.03@construtorasoberana.com.br>

Bom dia,

Segue em anexo a contrarrazão referente ao Processo Licitatório Concorrência 001/2023.

Atenciosamente, Construtora Soberana.

Favor confirmar o recebimento. Grato



Contrarrazões - Concorrência nº. 0012023-TJAM.pdf

1171K

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

A empresa CONSTRUTORA SOBERANA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.075.863/0001-87, vem, devidamente representada, à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa WT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA face ao resultado da CONCORRÊNCIA Nº. 001/2023-TJAM, nos termos dispostos a seguir.

I. SÍNTESE DOS FATOS

O objeto da Concorrência n.º 0001/2023 – TJAM é a “contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia sob regime de empreitada global, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, para atender as necessidades da Construção do Novo Fórum Justiça Dr. Tocandira Balbi Carreira na Comarca do Município de Humaitá, situado na Rua Dom José, Nova Esperança, Humaitá - AM, nos termos e condições estabelecidos neste Projeto Básico.”

A abertura do procedimento para a análise dos documentos de habilitação vinculados ao referido certame foi realizada no dia 17 de março de 2023.

No dia 03 de abril de 2023, foram declaradas habilitadas as empresas CONSTRUTORA SOBERANA LTDA (“Soberana”) e W T CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. (“WT”).

Em momento oportuno, a empresa W T apresentou manifestação recursal, no sentido de impugnar a habilitação da empresa soberana no referido certame.

II. TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação de recurso é de 5 dias úteis, nos termos do art. 109, I, da Lei 8.666/1993.

Além disso, nos termos da referida lei, as contrarrazões podem ser interpostas em um prazo de até 5 (cinco) dias contados do término para apresentação das razões do recurso.

Sobre isso, ressalta-se que no dia 14 de abril de 2023, a empresa W.T Construções e Comércio LTDA apresentou Recurso Administrativo.

Nesse sentido, nos termos da Cláusula 13.1 do Edital do referido certame, ficou definido o prazo para apresentação de contrarrazões do dia 17 de abril de 2023 até o dia 24 de abril de 2023, motivo pelo qual a presente impugnação é tempestiva.

III. DAS CONTRARRAZÕES PROPRIAMENTE DITAS

III.i. DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE VISITA OU CONHECIMENTO DO LOCAL

Em síntese, a recorrente alega que a empresa recorrida não teria procedido com a apresentação dos documentos atinentes ao item 5.3, mais especificamente no que diz respeito à vistoria técnica (“visita”) no local em que as obras objeto do contrato a ser firmado seriam realizadas, não obstante esta douta comissão de licitação já tenha considerado que os demais documentos de habilitação técnica apresentados pela Soberana foram suficientes.

No entanto, dentre os documentos de habilitação apresentados pela Soberana, foi colacionado também



DECLARAÇÃO DE CONDIÇÕES

Declaração

Declaramos, para cumprimento do item 5.3 do Edital, referente ao procedimento licitatório sob a modalidade Concorrência nº 001/2023 – TJAM, que a empresa CONSTRUTORA SOBERANA LTDA, representada neste ato pelo seu responsável técnico ou representante legal, o Sr (a) LARA MARIA DE PINHO PINTO, portador do documento de identidade nº 1988615-2, **tem conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações decorrentes do objeto da licitação.**

Manaus, AM, 28 de fevereiro de 2023

Nesse sentido, não hão de prosperar as alegações trazidas pela recorrente.

II.2 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA SUBESTAÇÃO

Alega ainda o recorrente que nenhuma das declarações apresentadas, para fins de atestado técnico-operacional, relatam a execução de serviços de subestação, o que pode ser averiguado pela própria unidade técnica, estando claramente demonstrado que a empresa não comprovou, em prazo oportuno, a qualificação.

Ademais, afirma-se que “*existe atestado de atividades para subestação, contudo, não se trata de atestado de qualificação técnica OPERACIONAL, mas sim, apenas relacionado ao profissional engenheiro, in casu, o sr. Felipe, que é sócio da*

empresa licitante e não desempenha, na presente licitação, atribuições de prestação de serviço de natureza especializada”.

No entanto, tais alegações não passam de argumentos falaciosos utilizados tão somente para a postergar o correto andamento do certame, visto que os documentos juntados pela empresa recorrida em sede de habilitação demonstram cabalmente a competência técnica do profissional contratado, e por consequência, da empresa soberana quanto à execução do objeto da Concorrência n.º 001/2023 – TJAM:



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Lei Federal Nº 6496 de 07 de Dezembro de 1977

CREA-AM | CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
969738/2020
Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - Crea-AM, o Acervo Técnico do profissional **RICARDO BUSTAMANTE ALKMIN** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **RICARDO BUSTAMANTE ALKMIN**
Registro: **22155/14 AM** RNP: **0413209540**
Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA, MBA EM PROJETO, EXECUÇÃO E CONTROLE DE ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Número da ART: **AM26206228283** Tipo de ART: **OBRA OU SERVIÇO** Registrada em: **09/10/2020** Baixada em:
Forma de registro: **SUBSTITUIÇÃO** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
Empresa contratada: **RODRIGO LIMA MONTEIRO LTDA- ME**

Contratante: **Residência Empreendimentos Imobiliários Ltda.** CPF/CNPJ: **10.374.556/0001-90**
Endereço do contratante: **RODOVIA Manoel Urbano, km 03.** Nº: **Lote número 5C**
Complemento: **Lote número 5C da Gleba Cacau Piersa** Bairro: **Gleba Cacau Piersa**
Cidade: **IRANDUBA** UF: **AM** CEP: **69415000**

Contrato: Celebrado em:
Valor do contrato: **R\$ 101.483,52** Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Privado**
Ação institucional: **Outros**
Endereço da obra/serviço: **RODOVIA Manoel Urbano, km 03.** Nº: **Lote número 5C**
Complemento: **Lote número 5C da Gleba Cacau Piersa** Bairro: **Gleba Cacau Piersa**
Cidade: **IRANDUBA** UF: **AM** CEP: **69415000**

Data de início: **15/03/2018** Conclusão efetiva: **30/04/2019**
Finalidade: **SEM DEFINIÇÃO**
Proprietário: **Residência Empreendimentos Imobiliários Ltda.** CPF/CNPJ: **10.374.556/0001-90**

Atividade Técnica: 1 - DIRETA OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA = ELETROTÉCNICA APLICADA = SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA = #1795 - AÉREA 5 - PROJETO #10.00 quilovolt-ampère.

Observações
Autora de um projeto de rede de distribuição compacta em média e baixa tensão com a instalação de nove (09) transformadores de 75 kVA e três (03) transformadores de 45 kVA.

Além disso, foi devidamente demonstrada a capacidade técnica da empresa para a realização de obras e serviços de engenharia complexos, conforme documento de habilitação encaminhado a esta douta comissão.

Vale considerar inclusive a pré-existência de contrato firmado como este Tribunal (CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 023/2022-FUNJEAM), que demonstrou

de maneira concreta a competência da recorrida no que diz respeito à prestação de serviços de engenharia.

III.iii DA CERTIDÃO DE CONTABILIDADE EXPIRADA

Por fim, alega que a recorrente não atendeu ao item 7.1.4.a.5 do Instrumento Convocatório, que dispõe que o balanço patrimonial da licitante deveria ser acompanhado de comprovante de habilitação do profissional encarregado, bem como demonstração de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade. Segundo a recorrente, acompanhado ao balanço patrimonial apresentado pela recorrida, tem-se a certidão de registro do profissional no Conselho correspondente à época do balanço, tratando-se, no presente momento, de certidão vencida.

Não obstante, a qualificação econômico-financeira consiste na comprovação documental da titularidade, por parte da licitante, de recursos financeiros e capacidade econômica adequados à satisfatória execução do objeto da contratação”. Nesse aspecto, a Lei n.º 8.666/1992 apresenta prescrições bastante precisas, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Deflui-se de plano, do dispositivo legal *supra*, duas questões pertinentes: i) a exigência de documentação para fins de qualificação econômico-financeira deve encontrar limite nos exatos termos da lei, e, considerando que a administração se curva constitucionalmente ao princípio da legalidade literal, não pode atuar sem o

amparo do que a lei expressamente dispõe; ii) há na lei de licitações uma dimensão formal para a exigência do balanço patrimonial, de maneira delimitativa.

No âmbito deste certame licitatório, a norma legal deve ser interpretada de forma restrita, vez que o objetivo do certame é permitir a ampla competitividade e a obtenção da melhor proposta, não admitindo-se a exigência de documentação por mera liberalidade do contratante.

Inexistindo base legal, a exigência é, por óbvio, ilegal, vez que é consolidado o entendimento que os requisitos de habilitação/participação devem possuir previsão legal em sentido estrito.

Em caso análogo ao analisado por meio deste recurso, este foi o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO. ACÓRDÃO 545/2014 - TCU - PLENÁRIO. CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA EM EDITAL. LIMITAÇÃO DE COMPETITIVIDADE POR CONTA DA AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE CERTIFICAÇÃO DO OBJETO LICITADO. NÃO PROVIMENTO. COMUNICAÇÃO AO INTERESSADO.

5.7. Segundo o entendimento esposado no voto condutor do Acórdão 670/2013-Plenário, a exigência prevista no dispositivo acima constituiria novo requisito de habilitação não previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993. Contudo, não caberia ao poder regulamentar erigir norma que restrinja o objeto a ser licitado, porquanto esse tipo de restrição só poderia resultar de disposição legal, de modo que o vício do decreto consiste em instituir exigência sem amparo legal.

(...)

5.17. Das proposições a e c, conclui-se que no Pregão Eletrônico 2013/18715 fez-se exigência sem amparo legal. Tal conclusão implica restrição à competitividade do certame, vedado pelo artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. E de fato o próprio Relator a quo expressamente reconheceu ter havido no caso vertente uma “provável restrição à competitividade decorrente da exigência de certificação do Inmetro”.

(...)

(TCU - RP: 00059420148, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 02/03/2016, Plenário)

Além disso, a exigência ultrapassa inclusive o disposto nos artigos 29 ao 31 da Lei 8.666/92, o que vai de encontro ao entendimento tradicional já consolidada da Corte de Contas da União:

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 3192/2016-Plenário, Relator Marcos Bemquerer.).

A lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993) – (Acórdão 2197/2007-Plenário, Relator Augusto Sherman)

As exigências de documentos para efeito de habilitação em certame licitatório não devem exceder os limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 808/2003-Plenário, Relator Benjamin Zymler).

No caso em tela, não há nenhuma disposição normativa, nem sequer infra legal, que exija a entrega, pelo licitante, de documentos relativos especificamente à inscrição do profissional contador perante o Conselho Regional, sendo esta disposição que extrapola as disposições legais específicas sobre a qualificação econômico-financeiro das empresas participantes deste certame

Tal fato evidencia que essa exigência, além de ilegal, frustra, de forma indevida, a competitividade do certame, vez que tal documentação não é requisito necessário para a qualificação de qualquer empresa que porventura venha a participar de procedimentos de contratação pública.

Sobre isso, cabe ressaltar que o processo de contratação pública, deve harmonizar diversos interesses, dentre os quais os princípios da isonomia e da ampla participação no certame, não devendo o agente público prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, nos termos do art. 3º, § 1º, I, Lei 8.666/93.

Dessa feita, exigências em licitações devem guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, motivo pelo qual o edital só pode consignar requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público visado.

Em sendo assim, a busca pela qualidade do objeto licitado não pode ocorrer a qualquer custo, em prejuízo à ampliação da competitividade das licitações, devendo

ser avaliado em cada caso se as exigências e condições estabelecidas são pertinentes e razoáveis para a garantia de que o objeto licitado tenha a qualidade desejada.

Ademais, em relação aos pontos acima expostos, é cediço que o Edital deve estabelecer critérios de análise das propostas e habilitação, de maneira objetiva, concreta e vantajosa para o interesse público, devendo ajustar-se sempre as condições impostas por lei e princípios que regem os atos da Administração Pública.

Este entendimento está sedimentado no Tribunal de Contas da União, que publicou em seu Manual de Licitações e Contratos:

“É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado. (...)

Deve o gestor abster-se de fazer exigências desnecessárias, irrelevantes e que não estejam relacionadas diretamente com a execução do objeto”. (4ª edição, página 332). (*grifo nosso*)

Logo, a exigência de tal documentação anexa ao balanço patrimonial que comprova a habilitação econômico-financeira das empresas licitantes, infringe o art. 3º, § 1º, I, Lei 8.666/1993, bem como contraria o entendimento firmado pela Corte de Contas da União sobre a (im)possibilidade de se exigir - para fins da habilitação - documentos além daqueles previstos no rol taxativo da Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO 56/2017 - PLENÁRIO

(...)

b.8) a exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira é ilegal e contrária ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como à jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012, 971/2012 e 1.146/2015, todos do Plenário); (...).

ACÓRDÃO 2326/2019 - PLENÁRIO

(...)

37. A Resolução CFC nº 825/98 encontrava-se revogada na data do certame. Está vigente, desde aquela época, a Resolução CFC nº 1.402/2012, que prevê, como condição para emissão da referida certidão, a inexistência de débito de qualquer natureza perante o Conselho Regional de Contabilidade (CRC), ou seja, exigiu-se, por vias reflexas, que o profissional estivesse em dia com a anuidade junto ao CRC.

38. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 890/2007, 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012, 971/2012 e 1.146/2015, todos do Plenário, condena esse tipo de exigência. Para a Administração Pública, interessa que a demonstração contábil tenha sido elaborada de acordo com as normas de regência – tarefa para a qual demanda-se o emprego de profissional qualificado –, conferindo a confiança de que a licitante possua as condições financeiras de assumir compromissos com o órgão contratante. 39. Para tanto, bastava conferir se o contador encontrava-se com o registro ativo, ou seja, no pleno exercício de sua profissão. Portanto, a exigência no caso concreto mostrou-se indevida e contrária ao interesse público.

ACÓRDÃO 2448/2019 - PLENÁRIO

(...)

16 – Impossibilidade de exigência de certidão de regularidade de contador como requisito de habilitação econômico-financeira.

66. De toda forma, ainda que esse marco temporal estivesse fixado no edital, eventual irregularidade do contador perante o CRC soa irrelevante no curso do processo licitatório, desde que comprovado que a Junta Comercial, órgão competente para tanto, recebeu e registrou ditas demonstrações contábeis à época devida.

Exigir-se certidão de regularidade do contador no momento da licitação como critério para atestar a higidez de demonstrações contábeis já recebidas pelo órgão de comércio somente se presta como indesejada barreira à qualificação econômico-financeira dos licitantes, restringindo a competitividade do certame.

Neste sentido, o a Ac. TCU 1.446/2015 –P, Rel. AUGUSTO SHERMAN.

Além disso, cabe ressaltar que o processo de contratação pública, deve harmonizar diversos interesses, dentre os quais os princípios da isonomia e da ampla participação no certame, não devendo o agente público prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, nos termos do art. 3º, § 1º, I, Lei 8.666/1993.

Sendo assim, no caso sob análise, tem-se que a exigência de Certidão de Regularidade Profissional, per si, extrapola o rol taxativo disposto na Lei n.º 8.666/1993, uma vez que tal qual se verifica, assim não prescreve o diploma legal.

In casu, resta evidente que a exigência supramencionada (i) não possui previsão legal e restringe o caráter competitivo do certame, posto que fora suficiente para ensejar a inabilitação da Requerente, infringindo o art. 3º, § 1º, I, Lei 8.666/1993; e (ii) não guarda relação com a garantia do cumprimento do objeto da licitação, conforme exige o art. 37, XXI da Constituição da República.

Nesse sentido, resta evidente a improcedência das alegações movidas pela recorrente, visto que a habilitação da empresa Soberana foi realizada em conformidade com a jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, e em observância aos ditames da Lei n.º 8.666/1993.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, solicitamos que a presente contrarrazão seja conhecida e no mérito pedimos que:

a) o recurso interposto pela Licitante WT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA não seja provido, considerando que a habilitação da empresa recorrida foi realizada dentro dos ditames legais e editalícios que regem a CONCORRÊNCIA Nº. 001/2023-TJAM.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Manaus-AM, 24 de abril de 2023

FELIPE AUGUSTO SOUZA DE ALBUQUERQUE
SÓCIO ADMINISTRADOR
ENGENHEIRO CIVIL – CREA: 24875AM / RNP: 414672291